



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA
E IRLANDA DO NORTE PARA APROFUNDAR A COOPERAÇÃO NAS ÁREAS DE
SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo que as atividades criminosas afetam de forma negativa a segurança, a economia e o bem-estar em geral de sociedades e indivíduos;

Esperando aprofundar a cooperação bilateral para lutar contra essas atividades criminosas e aumentar a cooperação nas áreas de segurança, capacitação, tecnologia e gestão administrativa, na medida permitida por suas legislações internas; e

Considerando as disposições do Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua entre as Partes sobre Matéria Penal, assinado em 7 de abril de 2005,

Chegaram ao seguinte entendimento:

1. Objetivos

1.1 De acordo com as disposições deste Memorando de Entendimento, as Partes enviaarão esforços no sentido de desenvolver e fortalecer a cooperação bilateral nas seguintes áreas:

- a. Segurança, inclusive de portos, aeroportos e fronteiras e de grandes eventos esportivos nos territórios das Partes, tais como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2012, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, incluindo as atividades de supervisores de segurança, o controle de torcidas organizadas violentas, vistos, identificação e perícia biométrica e credenciamento.

- b. Crime organizado transnacional, como definido na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional e Protocolos; lavagem de ativos; contrabando; falsificação; crime cibernético; tráfico de drogas; e outras áreas mutuamente acordadas, como a prevenção e o enfrentamento a atos terroristas e gestão de situações de emergência. Essa cooperação será efetuada por meio, entre outros, do compartilhamento de informações e do fornecimento de capacitação, inclusive sobre controle de contêineres, técnicas forenses e ferramentas investigativas.

2. Cooperação

2.1 As Partes cooperarão nos termos deste Memorando de Entendimento, observando as leis e regulamentos internos. A cooperação pode incluir:

- a. Compartilhamento de inteligência e cooperação mútua no combate aos crimes descritos na alínea “b” do item 1.1, a fim de facilitar as investigações criminais nos respectivos territórios, bem como a ação controlada quando cabível.
- b. Compartilhamento de pesquisas, publicações e resultados de pesquisas científicas nas áreas cobertas por este Memorando de Entendimento.
- c. Compartilhamento de métodos, serviços de apoio, *expertise* científico-tecnológica, bem como intercâmbio de pessoal, que ajude ambas as Partes a capacitarem policiais, agentes de segurança e de fiscalização, em todas as áreas cobertas por este Memorando de Entendimento.
- d. Metodologia de compartilhamento de inteligência, para auxiliar no intercâmbio de informações entre os entes federativos brasileiros.
- e. Troca de informações, não amparadas por segredo de Justiça, sobre ações criminosas sendo planejadas, em andamento ou já cometidas no território da outra Parte e sobre criminosos condenados por crimes graves.
- f. Compartilhamento de informações e *expertise* sobre atividades e crimes de grupos, organizações e indivíduos suspeitos de atos terroristas; formas de financiamento, métodos de trabalho, estruturas organizacionais, planos e medidas de controle.
- g. Compartilhamento de informações sobre técnicas e tecnologia modernas para investigações criminais e de prevenção, dissuasão e repressão aos crimes tratados neste Memorando de Entendimento.

2.2 As Partes organizarão ações de capacitação, seminários, visitas e estágios entre si, com o propósito de desenvolverem seus setores policiais, de segurança pública e de fiscalização.

2.3 Este Memorando de Entendimento não impede as Partes de usarem outras formas de cooperação que observem suas leis, regulamentos e procedimentos internos.

2.4 O escopo deste acordo exclui os pedidos de assistência jurídica mútua em matéria penal, os quais devem seguir os procedimentos e os canais de comunicação expressos no Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

3. Razões de recusa

3.1 As Partes podem se recusar a cumprir uma solicitação de cooperação:

- a. Se o cumprimento de tal solicitação puder causar prejuízo à Soberania, segurança e/ou outros interesses essenciais do seu Estado, ou se desrespeitar disposições da legislação doméstica ou obrigações internacionais de seu Estado;
- b. Se a Parte solicitada julgar que a execução de tal solicitação possa interferir em uma investigação em andamento ou proposta, julgamento criminal ou procedimentos judiciais em seu Estado. Contudo, nesse caso, deve-se considerar a possibilidade de postergar o cumprimento da solicitação ou o fornecimento da cooperação sob a observação de certas condições.

4. Comunicações

4.1 As autoridades competentes para coordenar e implementar este Memorando de Entendimento são:

- pelo Governo da República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça;
- pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: o *Home Office*.

5. Confidencialidade

5.1 As Partes manterão confidencialidade sobre todas as informações e treinamentos resultantes deste Memorando de Entendimento, os quais não serão divulgados a terceiros ou utilizados para nenhum propósito que não seja o que foi acordado, sem o consentimento por escrito da outra Parte.

5.2 O fornecimento de informações originárias deste Memorando de Entendimento deverá conformar-se e sujeitar-se à lei relacionada à troca de informações no país originário da mesma, bem como a qualquer embargo requerido por uma das Partes relacionado ao uso e divulgação da informação fornecida. Dados pessoais serão armazenados com medidas de segurança apropriadas.

6. Despesas

6.1 Todas as despesas resultantes de atividades relacionadas à implementação deste Memorando de Entendimento serão de responsabilidade da Parte que solicitar a cooperação, exceto quando houver acordo escrito em sentido contrário aprovado por ambas as Partes.

7. Consultas

7.1 As Partes realizarão consultas regulares, por meio de seus representantes, sobre a implementação deste Memorando de Entendimento e buscarão soluções para qualquer obstáculo encontrado por meio de negociações amigáveis.

8. Disposições finais e encerramento

8.1 Este Memorando de Entendimento não prejudicará direitos e obrigações originários de tratados internacionais, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais que tenham caráter vinculante para uma ou ambas as Partes. Além disso, este Memorando de Entendimento não contradirá a segurança e a soberania das Partes, nem sua legislação nacional.

8.2 Qualquer controvérsia relacionada à interpretação da aplicação deste Memorando de Entendimento será resolvida mediante consulta entre ambas as Partes e não será levada a tribunal nacional ou internacional, nem submetida a outro foro terceiro para solução.

9. Vigência e assinatura

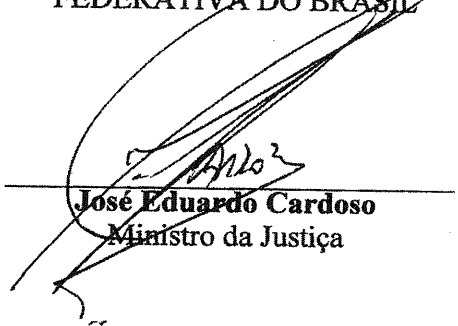
9.1 As disposições estabelecidas por este Memorando de Entendimento entrarão em vigor quando do recebimento, por via diplomática, da segunda notificação de que foram cumpridas as formalidades internas necessárias e permanecerão vigentes até que seja denunciado mediante notificação escrita e por via diplomática por qualquer das Partes. A denúncia terá efeito um mês após a data de recebimento de tal notificação.

9.2 Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado por consentimento entre as Partes.

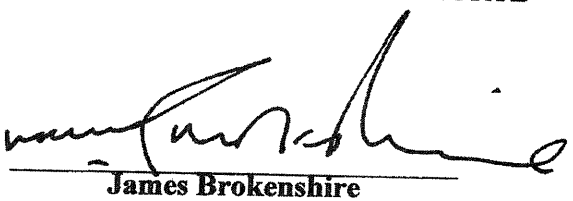
Este registro representa o entendimento entre as Partes.

Assinado em duas vias originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos, em 27 de outubro de 2011.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


José Eduardo Cardoso
Ministro da Justiça

PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA
GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE


James Brokenshire
Ministro de Estado da Justiça e Vice-Presidente
da Câmara dos Lordes

**MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED
KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND FOR ENHANCING CO-
OPERATION AND CO-ORDINATION IN THE FIELDS OF SECURITY AND CRIME**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
(hereinafter referred to as "Participants"),

Recognising that criminal activities negatively affect the security, the economy and
the general welfare of societies and individuals;

Expecting to enhance bilateral co-operation to fight these criminal activities and
increase cooperation in the fields of security, capacity building, technology and management, to
the extent permitted by their internal legislations; and

Considering the provisions of the Treaty on Mutual Legal Assistance in Criminal
Matters signed between the Participants on 7 April 2005,

Have reached the following understanding:

1. Objectives

1.1 The Participants will, in accordance with the provisions of this Memorandum of
Understanding (MoU), endeavour to develop and strengthen bilateral co-operation in the
following fields:

- a. Security, including at ports, airports and borders, and for major sporting events
held within the territories of the Participants, such as the 2012 Olympic and
Paralympic Games, the 2014 World Cup and the 2016 Olympic and Paralympic
Games, including but not limited to stewarding, control of hooliganism, visas,
biometric analysis and identification, and accreditation.

- b. Transnational organised crime, as defined under the United Nations Convention on Transnational Organised Crime and its Protocols; asset laundering; smuggling; forgery and counterfeiting; cyber crime; illegal drug trafficking; and other mutually agreed areas, such as tackling and preventing terrorist activities and managing emergency situations. This co-operation will be carried out through, inter alia, information sharing and capacity building, including on issues such as container control, forensic techniques and investigative tools.

2. Co-operation

2.1 The Participants will co-operate under the terms of this Memorandum of Understanding, observing their internal laws and regulations. Cooperation may include:

- a. Exchange of intelligence information and mutual cooperation to fight the crimes aforementioned in section "b", item 1.1 in order to facilitate any follow-up criminal investigations in their respective territories, including controlled delivery when appropriate.
- b. Exchange of research, publications and scientific research results in the areas covered by this MoU.
- c. Exchange of methods, support services, scientific and technological expertise, and staff exchanges, aiming to help both Participants to build capacity in their own police, security and monitoring agents in all areas covered by this MoU.
- d. Methodology of intelligence-sharing to assist in the information exchange between Brazilian federal entities.
- e. Exchange of information, unless protected by judicial confidentiality, regarding planned, ongoing or committed criminal acts in the territories of the other Participant, and of persons convicted of serious crimes.
- f. Exchange of information and expertise regarding activities and crimes of groups, organisations and individuals suspected of terrorism; means of funding, methods of work, organisational structures, plans and control measures.
- g. Exchange of information on techniques and modern technologies for criminal investigation and prevention, dissuasion and repression of crimes dealt with in this MoU.

2.2 The Participants will hold capacity building activities, seminars, visits and secondments for the purpose of developing their police, public security and monitoring agencies.

2.3 This MoU does not prevent the Participants from using other forms of co-operation according to their own laws, regulations and procedures.

2.4 The scope of this agreement does not include requests for mutual legal assistance on criminal matters, which shall follow the procedures and means of communication expressed in

the Treaty on Mutual Legal Assistance on Criminal Matters between the Federative Republic of Brazil and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

3. Grounds for refusal

- 3.1 Either of the Participants may refuse to execute a request for cooperation:
- a. if execution of the request may prejudice the Sovereignty, security and/or other essential interests of that Participant State or contravene the legislative provisions or the domestic or international law obligations of that Participant State;
 - b. if the requested Participant judges that the execution of the request will interfere with an ongoing investigation, or proposed investigation, or criminal prosecution or court proceedings in their own country. However, in this event, consideration will be given to the possibility of postponing the execution of the request; or alternatively of rendering co-operation while observing certain conditions.

4. Communications

- 4.1 The authorities responsible for co-ordinating and implementing this MoU are:
- for the Government of the Federative Republic of Brazil: The Ministry of Justice
 - for the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland: The Home Office.

5. Confidentiality

- 5.1 The Participants will maintain the confidentiality of all information and training programmes arising from this MoU, which will not be disclosed to any third party or used for any other purpose than the purpose mutually agreed, without prior written approval from the other Participant.
- 5.2 The supply of information pursuant to this MoU will be in accordance with and subject to the law relating to the exchange of information in the country providing such information and any caveats requested by one of the Participants relating to the use and disclosure of the information provided. Personal data will be stored securely with appropriate safeguards. .

6. Expenses

- 6.1 All expenses resulting from activities related to the implementation of this MoU will be the responsibility of the Participant that requests the cooperation unless this is altered by written agreement approved by both Participants.

7. Consultation

7.1 The Participants will consult regularly, through their representatives, on the implementation of this MoU and will seek to find solutions for any obstacles through friendly negotiations.

8. Final provisions and termination

8.1 This MoU will not prejudice the rights and obligations arising from international treaties, conventions or bilateral or multilateral agreements which may be legally binding by one or both Participants. In addition, this MoU will neither contradict the security and sovereignty of the Participants, or their national legislation.

8.2 Any disputes related to the interpretation of the application of this MoU will be resolved through consultation between the Participants, and will not be referred to national or international courts or any other third party for settlement.

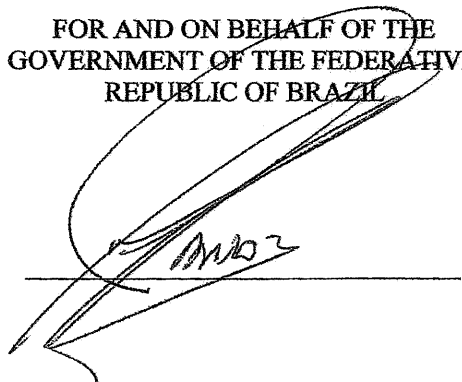
9. Duration and signature

9.1 The Arrangements set out in this MoU will come into effect when further notification of completion of required internal formalities is received through diplomatic channels, and will remain valid unless notified by written notice sent through diplomatic channels by either Participant. Termination will take effect one month after the date on which notice is received.

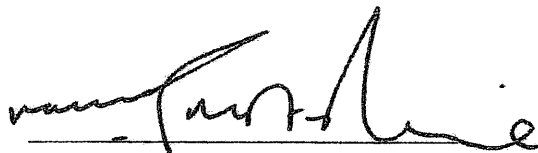
9.2 This MoU may be amended by mutual agreement of the Participants.

The foregoing record represents the understanding reached between the Participants. Signed in duplicate in Portuguese and English, each text being equally valid, on 2011.

FOR AND ON BEHALF OF THE
GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE
REPUBLIC OF BRAZIL

A stylized, handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. B. 2', is written over a horizontal line.

FOR AND ON BEHALF OF THE GOVERNMENT
OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT
BRITAIN AND NORTHERN IRELAND

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'David Miliband', is written over a horizontal line.